



Número: **0800264-22.2018.8.15.0531**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Patos**

Última distribuição : **18/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 177.977,17**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA (AUTOR)			
CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXAO (REU)		TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28992 503	11/03/2020 12:01	3. Arquivamento dos autos por atipicidade da conduta_compressed	Documento de Comprovação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade
Administrativa – CCRIMP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR-RELATOR

Processo Nº 0000475-35.2018.815.0000

Noticiante: Ministério Público do Estado da Paraíba

Noticiado: Caio Rodrigo Bezerra Paixão

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, por meio de seu 1º Subprocurador Geral de Justiça, vem expor e requerer o que se segue:

Trata-se de notícia-crime movida por este Órgão Ministerial contra Caio Rodrigo Bezerra Paixão, dando-o como incurso nas penas do artigo 312, *caput*, *cl*c art. 71, *caput*, do Código Penal.

O presente feito é oriundo de notícia de fato instaurada em razão de expediente encaminhado pelo Chefe do Departamento de Supervisão Bancária do Banco Central do Brasil, dando conta da prática de crimes por diversos gestores municipais, dentre eles, o Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão. Isso por terem, supostamente, apropriado de valores descontados dos contracheques dos servidores municipais, os quais deveriam ter sido transferidos para o Banco Gerador S/A, por força do convênio firmado em 22/04/2013.

Em sede de procedimento investigatório criminal, à guisa de diligência, requisitou-se do investigado: A) a relação de servidores municipais que



383
P

possuem/possuíram empréstimo consignado firmado com o Banco Gerador S/A, por intermédio do Convênio com a Prefeitura de Condado, devendo especificar a data da assinatura, o valor contratado e o número de parcelas; B) cópia dos comprovantes das transferências bancárias efetivadas para o repasse dos valores descontados dos contracheques dos servidores, mês a mês, desde a formalização do convênio com a instituição bancária; C) cópia do decreto legislativo, e sua respectiva publicação em diário oficial, que autorizou a assunção das obrigações pelo município de Condado junto ao Banco Gerador S/A, em 30/08/2014, para pagamento das parcelas dos empréstimos consignados contraídos pelos servidores municipais.

Todavia, durante toda a investigação efetuada no âmbito deste Ministério Público Estadual, não aportou qualquer documento referente ao aludido item "A", fato que somou-se aos demais indícios do cometimento da conduta criminosa, resultando, portanto, no oferecimento da denúncia de fls. 02/05.

Deste modo, como se observa dos autos, a exordial descreve perfeita e satisfatoriamente as condutas criminosas supostamente praticadas requerendo, ao final, dentre outras providências, que se determine a realização de diligência no sentido de que seja trazida aos autos a relação de servidores municipais que possuem/possuíram empréstimo consignado firmado com o Banco Gerador S/A, por intermédio do Convênio com a Prefeitura de Condado, devendo especificar a data da assinatura, o valor contratado e o número de parcelas.

Seguindo o feito o seu trâmite normal, às fls. 147/161, a defesa apresentou resposta escrita, acompanhada de documentos, alegando, entre outros fatos, que nenhum servidor do município se interessou pelo empréstimo ora em deslinde, tendo sido o Prefeito denunciado o único servidor a contratar com o Banco Gerador S/A.

Na mesma senda, em resposta ao requerimento efetuado na exordial, reiterado por este MP na impugnação à resposta escrita de fls. 239/251, o BANCO AGIBANK S.A., que adquiriu o Banco Gerador S/A, trouxe aos autos a documentação de fls. 288/319, comprovando que, efetivamente, assiste razão à defesa quando aduz que o único servidor a contratar com a referida instituição bancária fora o Prefeito denunciado verificando-se que, de acordo com o arcabouço documental acostado, tal avença fora efetuada através do convênio assinado em 22

[Handwritten signature]



de abril de 2013, no valor inicial de R\$ 95.000,00.

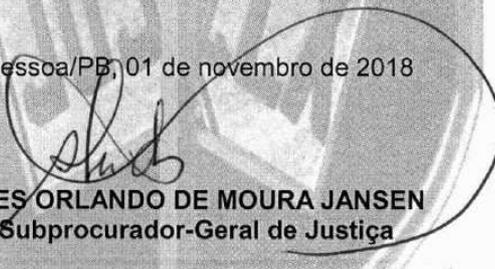
Ora, sendo o Prefeito denunciado o único servidor contratante com a mencionada instituição bancária, não há que se falar em cometimento de crime, posto que ausentes os elementos integrantes da conduta delituosa descrita pelo artigo 312 do Código Penal Brasileiro que aduz:

Art. 312 - *Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.*

Deste modo, considerando as novas informações trazidas aos autos pelo Banco AGIBANK S.A., é de se reconhecer a ausência de justa causa para a continuidade da presente ação, ante a atipicidade da conduta, haja vista a existência de um único credor, qual seja, o Sr. Caio Bezerra Paixão.

Diante do exposto, e em razão dos elementos probatórios supervenientes à denúncia, manifesta-se o Ministério Público pelo não recebimento da denúncia, face a constatação de ausência de justa causa para o prosseguimento da presente ação penal.

João Pessoa/PB, 01 de novembro de 2018


ALCIDES ORLANDO DE MOURA JANSEN
1º Subprocurador-Geral de Justiça





ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO



DATA

Aos **05 dias de novembro de 2018**, foram-me entregue estes autos com o parecer retro.
E, para constar, assino este termo.

Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Aos **05 dias de novembro de 2018**, faço estes autos conclusos ao **Exmo. Des. Relator**. E, para constar, assino este termo.

Técnico Judiciário





**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO Nº 0000475-35.2018.815.0000

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

NOTICIANTE: Ministério Público da Paraíba

NOTICIADO: Caio Rodrigo Bezerra Paixão, Prefeito de Condado.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CONTRA PREFEITO MUNICIPAL DE CONDADO/PB. OPINATIVO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO. PEDIDO VINCULANTE, POR TRATAR-SE DE FEITO ORIGINÁRIO. ACOLHIMENTO.

– “Quando a competência originária for dos Tribunais, se o Procurador-Geral pede o arquivamento não há como deixar de atendê-lo” (RT 629/385).

Vistos, etc.

Cuida-se de **procedimento investigatório** instaurado pelo Ministério Público Estadual visando a responsabilidade penal do Prefeito Constitucional em exercício da cidade de Condado, **Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão**, diante de informações de que o investigado teria supostamente se apropriado de valores descontados dos contracheques dos servidores municipais, os quais deveriam ter sido transferidos para o Banco Gerador S/A, por meio de convênio firmado em 22/04/2013.

Após a defesa prévia e exame dos documentos enviados pelo Banco Agibank S/A, que adquiriu o Banco Gerador S/A, na qual se comprovou que o único contratante com a referida instituição era o referido investigado, a Procuradoria de Justiça, por meio do seu insigne representante, Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, requereu o arquivamento do procedimento, ante a ausência de justa causa para a ação penal, em face da atipicidade da conduta.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO:

O representante do Ministério Público, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, requereu o arquivamento das peças que instruem o presente requerimento, diante da prejudicialidade do mesmo.



É sabido, consoante abalizada doutrina e jurisprudência, em se tratando de arquivamento proposto pela Chefia da instituição do Ministério Público Estadual, outra possibilidade não remanesce à Nobre Corte, senão o seu acolhimento, segundo preconiza o art. 28, parte final, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, espere-se a doutrina que se encaixa como uma luva ao caso em exame:

“Quando o inquérito é controlado diretamente pelo Procurador Geral de Justiça (ou da República, conforme o caso), por se tratar de feito de competência originária (o processo inicia-se diretamente em grau jurisdicional superior, não passando pela 1ª instância), o pedido de arquivamento é dirigido diretamente ao tribunal (cabe ao relator determinar o arquivamento, segundo maioria dos Regimentos Internos dos tribunais). Não há nesse caso, como utilizar o art. 28, sendo obrigatório o acolhimento do pedido.” (Guilherme de Souza Nucci. Manual de Processo Penal e Execução Penal, 4ª Ed. rev. atual. ampli. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.168) Sublinhei.

Em idêntica direção caminha a jurisprudência:

“PREFEITO MUNICIPAL. DENÚNCIA. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL. CONDUTA ATÍPICA. Restando comprovado que o Alcaide obedeceu à ordem judicial que determinava a reintegração de servidores municipais às suas funções, restabelecendo-se em seus verdadeiros cargos, não há que falar em crime de desobediência à ordem judicial. Inteligência do art. 1º, XIV, do Decreto-lei nº 201/67, e ainda do art. 43, I, do Código de Processo Penal. **DENÚNCIA REJEITADA.** (TJMG, Relatora. Márcia Milanez, DJ. 27/04/2004.).

E:

“SINDICÂNCIA - Instaurada para apurar possível prática de crime de desobediência, previsto no artigo 1º, inciso XIV do Decreto-lei nº 201/67, pelo Prefeito Municipal de São José do Rio Pardo - Inadmissibilidade - Hipótese em que a legislação processual civil não faz a ressalva da cumulativa aplicação do crime de desobediência com multa diária - Não configuração do delito em questão - Acolhimento do pedido de arquivamento formulado pela Procuradoria-Geral de Justiça. (TJSP, Rel. Aloísio de Toledo César, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJ 26.02.2008) Destaquei.

Ainda:

“INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR CRIME PRATICADO POR PREFEITO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA - DEFERIMENTO. O pedido de arquivamento do inquérito judicial tem cabimento quando o Titular da Ação Penal, a quem são endereçadas as provas inquisitivas, verificar que não existem nos autos indícios da autoria, tipicidade do fato, condições de procedibilidade de agir ou de punibilidade. Ressalta-se que o arquivamento do procedimento administrativo criminal não produz coisa julgada podendo ser instaurada ação penal sempre que houver notícia de novas provas. (TJES, 1ª Câmara Criminal, Rel. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça, DJ 03.04.2008)” Reforcei.

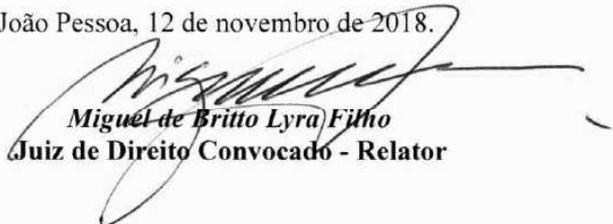




Ex positis, perfilhando o entendimento consolidado na jurisprudência de que “(...) quando a competência originária for dos Tribunais, se o Procurador-Geral pede o arquivamento não há como deixar de atendê-lo” (RT 629/385), **determino o arquivamento** dos presentes autos com fulcro no art. 3º, I, da Lei nº 8038/90, c/c o art. 1º da lei nº 8658/93.

P. I.

João Pessoa, 12 de novembro de 2018.


Miguel de Brito Lyra Filho
Juiz de Direito Convocado - Relator





ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA



CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que os presentes autos foram-me entregues, nesta data, com a decisão retro.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 13 de novembro de 2018.

Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que a Decisão retro foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico do TJPB do dia 13 de 11 de 2018.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de 11 de 2018.

Escrivão do Recurso





ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO



VISTA

Aos **21 dias de novembro de 2018**, faço estes autos com **VISTA** ao Exmo. Dr. **Procurador-Geral de Justiça para o CIENTE da decisão**. E, para constar, assino este termo.

Técnico Judiciário



RECEBIDO
MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Recebi o presente processo na Diretoria
de Apoio Funcional-DIAFU
Em. 22/11/2018
Responsável [assinatura]

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Diretoria de Apoio Funcional

Em 22 dias do mês de 11 de 2018
por estes autos distribuídos a CCRIMP

[assinatura]

Nesta data, os presentes autos foram
encaminhados por essa Diretoria ao
Tribunal de Justiça da Paraíba.

João Pessoa, 23/11/18
[assinatura]
Servidor - DIAFU





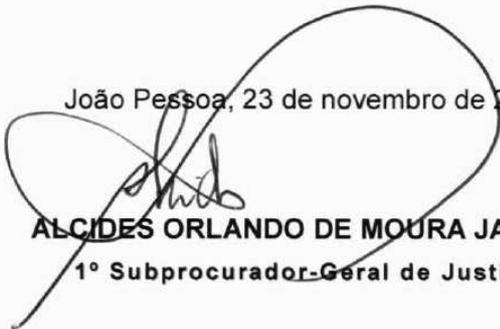
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa –
CCRIMP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR

Processo nº 0000475-35.2018.815.0000

Ciente o Ministério Público Estadual da r. decisão proferida às
fls. 326/327.

João Pessoa, 23 de novembro de 2018


ALCIDES ORLANDO DE MOURA JANSEN
1º Subprocurador-Geral de Justiça





ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO



DATA

Aos **27 dias de novembro de 2018**, foram-me entregues estes autos com o **ciente** retro, datado de **23/11/2018**. E, para constar, assino este termo.

Técnico Judiciário





ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO



CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que no dia **30 de novembro de 2018**, a decisão de **fls. 326/327** transitou em julgado, sem interposição de recurso. Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, **10 de dezembro de 2018**.

Técnica Judiciária

